



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—2\$10

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:713 — Modifica o quadro dos funcionários do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge em serviço na secção de química sanitária.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:714 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer vários encargos em conta da verba consignada a despesas de anos económicos findos.

Decreto n.º 22:715 — Reforça, por transferência de verba, a dotação orçamental para despesas com forragens, ferragens e curativos dos solípedes da guarda fiscal.

Decreto-lei n.º 22:716 — Regula a liquidação e cobrança do imposto de camionagem.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 22:717 — Define quem deve ser considerado condutor profissional de automóveis.

Decreto n.º 22:718 — Aprova o regulamento de transportes em automóveis pesados.

Decreto-lei n.º 22:719 — Esclarece por que verba devem ser pagos os encargos resultantes da execução no actual ano económico do decreto n.º 22:604, que reorganizou os serviços de viação.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:720 — dá nova redacção ao § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 21:695, que reorganiza o ensino de preparação para o magistério primário.

Decreto-lei n.º 22:721 — Inscreve no orçamento a verba para serem pagos os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela Biblioteca Nacional.

Decreto-lei n.º 22:722 — Reforça várias verbas inscritas no actual orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto-lei n.º 22:713

Considerando a conveniência de aproveitar a especial competência de um inspector de farmácia para a direcção dos serviços de química sanitária, conforme a prática veio demonstrando desde há anos;

Considerando a viabilidade de diminuir o número dêsses inspectores (actualmente um chefe e dois adjuntos) sem prejuízo do serviço, que, embora o desenvolvimento tomado e exigindo acção de orientação e expansão em todo o País, conviria exactamente ser desempenhado por funcionários de igual categoria;

Considerando que os inspectores adjuntos poderão garantir o serviço nessas condições e que lhes é vedado o exercício profissional ou ter interesses em negócios de medicamentos;

Considerando que se torna necessário melhorar as condições de trabalho do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge enquanto as suas instalações não permitam a sua reorganização;

Considerando finalmente que, com as modificações estatuídas no presente decreto, se consegue com vantagem modificar o quadro dos funcionários do Instituto em serviço na secção de química sanitária e sancionar situações que a prática aconselha neste momento a manter e melhorar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos o lugar de inspector chefe do exercício farmacêutico do quadro do pessoal técnico da Direcção Geral de Saúde e o de médico bacteriologista do quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge.

Art. 2.º Os inspectores adjuntos do exercício farmacêutico do quadro do pessoal técnico da Direcção Geral de Saúde passam a ter a designação de inspectores do exercício farmacêutico.

Art. 3.º É extinto o lugar de químico chefe no quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge e em sua substituição é criado o lugar de director dos serviços de química sanitária, em que será desde já provido o actual inspector chefe do exercício farmacêutico.

Art. 4.º É aumentado de um lugar de inspector adjunto médico da Inspeção de Epidemias o quadro do pessoal técnico da Direcção Geral de Saúde, lugar em que será desde já provido o actual médico bacteriologista do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge.

Art. 5.º É criado no quadro do pessoal do Instituto

Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge um lugar de médico assistente, no qual será desde já provido o actual médico analista adido.

Art. 6.º Um dos lugares de assistente de química do quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge passa a ter a designação de primeiro assistente de química e o outro a de segundo assistente de química.

Art. 7.º Os ajudantes de química do quadro do Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge passam a ter a designação de analistas.

Art. 8.º Os vencimentos dos funcionários referidos são os que constam da tabela anexa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela de vencimentos

	Vencimentos Individuais	Total por classes
Direcção Geral de Saúde		
2 inspectores do exercício farmacêutico	17.782\$00	35.564\$00
4 inspectores adjuntos, médicos	12.318\$00	49.272\$00
Instituto Central de Higiene Dr. Ricardo Jorge		
1 director dos serviços de química sanitária	17.782\$00	17.782\$00
1 médico assistente.	9.498\$00	9.498\$00
1 primeiro assistente de química.	14.202\$00	14.202\$00
1 segundo assistente de química.	12.318\$00	12.318\$00
2 analistas	8.423\$00	16.846\$00

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 22:714

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba de 5:500.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 380.º do capítulo 25.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 os seguintes encargos:

a) Ajudas de custo e transportes em via ordinária aos engenheiros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Rogério Vargas Moniz, Luiz Ferreira Pinto Basto e Fernando Chaves

de Oliveira Sarmiento, que procederam, nos dias 15, 16 e 17 de Fevereiro e 12, 13, 14 e 15 de Abril de 1932, às avaliações dos maquinismos penhorados à Companhia Industrial e Mineira do Cabo Mondego	1.008\$00
b) Despesas com a manutenção do automóvel da Presidência do Governo nos meses de Março a Junho de 1932	5.348\$60
c) Despesas de encadernações e aquisições de <i>Diário do Governo</i> para a mesma Presidência efectuadas no mês de Junho de 1932	852\$00
d) Despesas com o serviço de avaliações determinadas por contestação de valores para efeito de liquidação do imposto sobre successões e doações e siza sobre as transmissões de imobiliários por título oneroso do ano económico de 1931-1932.	12.421\$60
	<u>19.630\$20</u>

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:715

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 12.000\$ da verba de 90.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 254.º do capítulo 14.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1932-1933 para a de 363.321\$ inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 253.º do mesmo capítulo do referido orçamento, a fim de se satisfazerem até o fim do corrente ano económico as despesas com forragens, ferragens e curativos dos solípedes da guarda fiscal.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto-lei n.º 22:716

A liquidação e cobrança do imposto de camionagem devido pela exploração de carreiras com a incidência definida no decreto n.º 18:558, de 4 de Julho de 1930, mostraram-se na prática, pela dificuldade de colheita dos elementos necessários ao cálculo do imposto, pouco justas e eficientes.

Impõe-se por isso ao Governo a necessidade de o remodelar, substituindo os elementos que lhe servem de base por outros que tornem aquele imposto de aplicação simples, variável com os factores que traduzem o custo do transporte em automóveis pesados e mais justo na